

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO PIAUÍ**

FRANCISCO TAVARES DE MENEZES NETO, brasileiro, casado, pescador, inscrito do CPF sob nº 397.692.403-20 e portador do RG de nº 749.454 SSP/PI, residente e domiciliado na rua Areolino de Abreu, nº 319, na cidade de União – Piauí, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores que esta subscrevem, com fundamento na lei nº 6.194/74, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA ASSISTÊNCIA JURIDICA GRATUITA

O requerente da presente ação pugna pelos benefícios da Justiça Gratuita em consonância com o descrito no art. 98 da lei 13.105/2015 e art. 5, LXXIV da Constituição Federal, não possuindo recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem que afete drasticamente seu orçamento visto que além de sua condição de hipossuficiência ficou com sequelas do acidente sofrido, necessitado de remédios de uso regular.

DOS FATOS

O requerente, sr. **FRANCISCO TAVARES DE MENEZES NETO** sofreu um acidente de motocicleta no dia 05/10/2016 por volta das 14:30, na fazenda Chaparral na zona Urbana de União/PI, próximo ao anel viário, conforme Boletim de Ocorrência de nº 107500.001736/2016-23.

Em um primeiro momento o requerente foi encaminhado para o Hospital Municipal de União, onde recebeu os primeiros atendimentos, em seguida foi encaminhado para Hospital de Urgência de Teresina – HUT.

Devido este acidente o autor sofreu escoriações no crânio, desde então faz tratamento médico, necessitando de regular utilização de remédio controlado, conforme anexo.

Como comprovado nos receituários ambulatoriais anexados a inicial, o requerente faz acompanhamento regular com neurologista e psiquiatra, tendo que viver com um coágulo em sua cabeça. Essa condição de saúde o torna inapto e uma pessoa que sobrevive com sequelas permanentes do acidente sofrido.

O requerente deu entrada no seguro DPVAT de forma administrativa, recebendo diversas comunicações avisando da necessidade de apresentação de documentações.

Tendo apresentado as informações solicitadas, aguardou o deferimento de seu pedido, entretanto foi surpreendido com a informação de que sua documentação não foi recebida pela Seguradora e consequentemente teve seu processo negado.

Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre

o acidente e os problemas de saúde permanentes que o autor vem sofrendo.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo sr. **FRANCISCO TAVARES DE MENEZES NETO**, culminando nos diversos problemas de saúde que vem sofrendo, o requerente busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu direito.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

O seguro DPVAT é o resultado de uma taxa paga anualmente por todos os veículos automotores com o objetivo de assegurar o recebimento de indenização no caso de acidente, cobrindo de ferimentos a morte.

Foi criado pela Lei de nº 6.194/74 e desde então sofreu algumas alterações, acerca dos danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT o art. 3º dispõe:

"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no **art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada;**

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados."

Desta forma, com os laudos médicos, receituários ambulatoriais e prontuários médicos, o processo tem documentação suficiente para atender os termos da lei nº 6.194/74, o qual só necessita de mera prova do acidente e do dano decorrente.

Logo, resta comprovado o nexo causal, uma vez que o Boletim de Ocorrência nº 107500.001736/2016-23 e a declaração emitida pelo Hospital Municipal de União comprovam.

DA TEMPESTIVIDADE

Não o que se falar em prescrição da presente demanda, uma vez que Súmula 405 do STJ determina que o prazo para prescrição é de 3 anos completos.

DA DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Conforme acostado aos autos, a Seguradora Líder solicitou a inclusão de uma declaração de proprietário do veículo para a concessão do seguro.

O autor no momento do acidente era proprietário do veículo, porém não havia firmado a transferência do bem para o seu nome, quando houve a necessidade desta declaração ele buscou a antiga proprietária, entretanto ela não queria repassar suas informações.

Após muita conversa e explicações conseguiu que ela lhe passe os dados e assinasse o documento, esta declaração consta anexa nos autos.

Porém, a Seguradora exigia que a declaração fosse autenticada, a partir deste momento a obtenção desta certidão fugiu da alçada do autor, uma vez que a antiga proprietária se mostrou relutante e irredutível sobre a hipótese de ir ao cartório resolver essa burocracia.

Explicado tal situação, não o que se falar em ausência de interesse processual e falta de interesse de agir, devendo ser afastada qualquer hipótese de entendimento de desídia do autor em relação a ausência de declaração, uma vez que não dependia apenas dele.

Respaldado no art. 5, XXXV da Constituição Federal, o autor tem o direito legal de apreciação pelo Poder Judiciário da lesão sofrida.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o termo inicial da correção monetária, a indenização deverá ser corrigida monetariamente a partir da data do sinistro e não da data que o pagamento deveria ter sido efetuado na via administrativa e nem da data de propositura da ação; quanto aos juros de mora, estes devem ser acrescidos desde a citação da ré.

Por fim, vale mencionar que esse é o entendimento dos nossos tribunais, conforme jurisprudência, a seguir exposta:

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT- CORREÇÃO MONETÁRIA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - O termo inicial da correção monetária é a data do sinistro e dos juros de mora a data da citação. Nas causas em que houver condenação em quantia certa, os honorários, fixados com base no valor pecuniário estabelecido, devem observar o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o tempo exigido do advogado e, ainda, o lugar de prestação do serviço, com base no § 2º, do art. 85, do CPC, somente justificando-se sua alteração caso se distancie dos critérios legais estabelecidos.
(Processo AC 10433140196224001 MG Publicação 13/04/2018 Julgamento 3 de Abril de 18 Relator Estevão Lucchesi)

Desta forma, o autor, pugna pelo pagamento do seguro com correção monetária pelo índice INPC, a partir do evento doloso em 05/10/2016, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação do réu na presente demanda.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER-SE:

a) A CONCESSÃO dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo fato da parte autora ser pobre na acepção legal do termo e por estar sofrendo com as lesões deste acidente;

b) A CONDENAÇÃO da parte promovida em custas e despesas processuais em caso de recurso, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

c) A CITAÇÃO do requerido para, caso queira, apresentar defesa, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada PROCEDENTE com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e atualização monetária.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Confiante na tutela jurisdicional,

União-PI, 10 de maio de 2019

Mariano Gil Castelo Branco de Cerqueira
OAB/PI 17.066

Ana Valéria Melo do Rego Monteiro
OAB/PI 2.532

Fernando Ítalo Sá Varanda
OAB/PI 18.023